



## PARECER N° 51/2025 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, que “Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, a qual instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Araucária.

A proposta modifica o caput e o parágrafo único do art. 1º da referida lei, ampliando a destinação dos recursos da COSIP para, além dos serviços de iluminação pública, contemplar também sistemas integrados de monitoramento e preservação de espaços públicos, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O projeto ainda insere o art. 1º-A, autorizando a destinação de até 30% da arrecadação anual da COSIP para outras finalidades de interesse público municipal, desde que previstas na Lei Orçamentária Anual, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em conformidade com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A justificativa apresentada informa que a alteração tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e eficiência na utilização dos recursos, além de possibilitar ações integradas de iluminação e segurança pública. Ressalta-se que a proposição não acarreta aumento de despesa nem renúncia de receita, sendo desnecessária a aplicação das medidas previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o breve relatório.





## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias de natureza tributária e financeira, incluindo proposições que alterem receitas ou despesas do Município, nos termos do art. 52, II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, que assim dispõe:

**Art. 52** – Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:  
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;  
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

A iniciativa do Prefeito Municipal encontra amparo nos arts. 40, §1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

**Art. 40** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

**Art. 56** – Ao Prefeito compete:

III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município.

A ampliação da destinação da COSIP para sistemas de monitoramento e preservação de logradouros públicos está em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023:





**Art. 149-A** – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Quanto à autorização para desvinculação de até 30% da arrecadação anual da COSIP, a medida encontra respaldo no art. 76-B do ADCT, que prevê a desvinculação de receitas correntes para outras finalidades definidas em lei orçamentária.

A proposição atende às determinações da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, sendo expressamente declarada pelo Executivo como não geradora de aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando as exigências dos arts. 14, 16 e 17 da referida lei.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, não há impedimentos financeiros ou orçamentários para a regular tramitação da matéria.

### III – VOTO

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 atende aos requisitos legais e regimentais pertinentes à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, recomendando seu encaminhamento para deliberação plenária, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Agosto de 2025.

**CELSO NICACIO DA SILVA**  
13/08/2025 16:39:01  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 19 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Leandro Andrade Preto e Olizandro José Ferreira Júnior, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 51/2025-CFO, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

 **LEANDRO ANDRADE  
PRETO**

19/08/2025 14:39:13

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

 **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
JÚNIOR**

19/08/2025 14:50:02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Araucária, 19 de agosto de 2025.

